



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.834

BELÉM — SABADO, 12 DE FEVEREIRO DE 1955

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para Fomento à Produção Agrícola.

Aos nove (9) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Produção, agindo como representante do Governo do Estado do Pará, segundo autorização constante do ofício número duzentos e dezenove (219), de primeiro (1.º) de junho do ano findo, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em treze (13) de agosto do mesmo ano, destinado ao fomento da produção agrícola, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar, sem solução de continuidade, a vigência do acôrdo original para até o dia trinta (30) de junho do corrente ano, na forma do que facilita às partes acordantes o parágrafo segundo (2.º), do artigo nono (9.º), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), ficando, em consequência, prorrogado, também, para até trinta e um (31) de agosto do corrente ano, o prazo da prestação de contas previsto na cláusula quinta (5.ª) do mesmo instrumento aditado.

E, por assim estarem de acôrdo com as partes interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Produção e representante do Estado do Pará, e

por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de fevereiro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
BENEDITO CAETÉ FERREIRA
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:
Miguel Neves Galvão
Maria de Nazaré Bolonha

Término aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Brasil Central, para aplicação de verba destinada à Estrada de Ferro do Tocantins.

Aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Gastão de Paula Soares, chefe interino do Setor Norte da Fundação Brasil Central, identificado neste ato como o próprio, firmaram o presente têrmo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em treze (13) de julho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), registrado em sessão de onze (11) de agosto do mesmo ano, do Tribunal de Contas da União, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: Prorrogar o prazo da vigência do contrato aditado, previsto na cláusula primeira (1.ª) do mesmo, para até o dia trinta (30) de junho do corrente ano, na forma do que facilita às partes contratantes o parágrafo segundo (2.º), do artigo nono (9.º), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

SEGUNDO: Em consequência, prorrogar, também, o prazo de prestação de contas previstas na cláusula quarta (4.ª) do instrumento aditado, para até o dia trinta e um (31) de agosto do corrente ano.

E, por assim estarem de acôrdo as partes interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA

Respondendo pelo Expediente

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA

Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE
Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

RAIMUNDO CAMILO RODRIGUES
Respondendo pela Diretoria

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:
Anual 260,00
Semestral 140,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por ano 1,50
Estados e Municípios:
Anual 300,00
Semestral 150,00

Exterior:
Anual 400,00

PUBLICIDADE
1 Página de contabilidade, por 1 vez .. 600,00
Página, por 1 vez .. 600,00
½ Página, por 1 vez .. 300,00
Centímetros de colunas:
Por vez 6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas

anuais renovadas até 28 de fevereiro

de cada ano

e as iniciadas, em qual-

quer época,

pelos órgãos competentes.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. Os ônus de envio são de responsabilidade do cliente.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Gastão de Paula Soares, chefe interino do Setor Norte da Fundação Brasil Central, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de fevereiro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
P. p. FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL
GASTÃO DE PAULA SOARES
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Miguel Neves Galvão
Maria de Nazaré Bolonha

Término aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para a construção de dois (2) filtros na Estação de Tratamento de Água de Belém. Aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado do Pará, identificado neste ato como o próprio, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em três (3) de agosto de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), registrado em sessão de vinte (20) de agosto do mesmo ano, do Tribunal de Contas da União, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: Prorrogar o prazo da vigência do acordo aditado, previsto na cláusula primeira (1.º) do mesmo, para até o dia trinta (30) de junho do corrente ano, na forma do que facilita às partes acordantes e parágrafo segundo (2.º), do artigo nono (9.º), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

SEGUNDO: Em consequência, prorrogar, também, o prazo de prestação de contas previstos na cláusula quinta (5.ª) do instrumento aditado, para até o dia trinta e um (31) de agosto do corrente ano.

E, por assim estarem de acordo com as partes interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de fevereiro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS DE
ASSUMPÇÃO
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Miguel Neves Galvão
Maria de Nazaré Bolonha

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.601 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.953,80 em favor dos funcionários da Coletoria Estadual de Moju.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 862, de 12/11/54, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.764, de 18/11/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil novecentos e cincuenta e três cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 1.953,80) em favor dos seguintes funcionários da Coletoria Estadual de Moju, para atender ao pagamento de percentagens a que têm direito sobre o excesso da arrecadação dos exercícios de 1950 e 1951: Manoel Belém, coletor 1.172,30 João Gordo, escrivão 781,50

Cr\$ 1.953,80

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado José de Albuquerque Aranha

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.602 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 17.461,00 em favor de Zozimo Ribeiro da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 848, de 11/11/54, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.761, de 13/11/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dezessete mil quatrocentos e sessenta e um cruzeiros (Cr\$ 17.461,00) em favor de Zozimo Ribeiro da Silva, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito como Inspector Chefe do Matadouro do Maruari, referente ao período de maio de 1951 a abril de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado José de Albuquerque Aranha

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.603 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 600,00 em favor de Ana Batista Gazel.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 898, de 29/11/54, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.776, de 2/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) em favor de Ana Batista Gazel, para pagamento dos seus vencimentos do mês de dezembro de 1952, como Professora da Escola de Curicaca, Município de Alenquer.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado José de Albuquerque Aranha

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.604 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 600,00 em favor de Mary Gazel Yaré.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 901, de 29/11/54, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.776, de 2/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de seiscentos cruzeiros

(Cr\$ 600,00) em favor de Mary Gazel Yaré, para pagamento dos vencimentos do mês de dezembro de 1952, como Professora da Escola do lugar Ilha do Jurupapucú, Município de Alenquer.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1955.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado José de Albuquerque Aranha

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.605 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 como auxílio do Governo à realização da IV Conferência Nacional da Borracha.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 930, de 27/12/54, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.798, de 30/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cem mil cruzeiros ... (Cr\$ 100.000,00) destinado ao pagamento do auxílio concedido pelo Governo do Estado à realização da IV Conferência Nacional da Borracha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1955.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado José de Albuquerque Aranha

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.606 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 91.623,80 em favor da firma Importadora de Ferragens S/A, Armazéns Ancora, desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 947, de 31/12/54, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.808, de 13/1/55,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de noventa e um mil seiscentos e vinte e três cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 91.623,80) em favor da firma Importadora de Ferragens S/A-Armazéns Ancora, desta praça.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1955.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado José de Albuquerque Aranha

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.607 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955

Aumenta o provento da aposentadoria de Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, professor de 3.ª entrância, padrinho C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, nos termos do art. 164 da Lei n. 749, de 24/12/54.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 6.066-54-DP-Ref.J-7,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aumentado para a importância de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00) mensais, o provento da aposentadoria de Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, professor de 3.ª entrância, aposentada, padrinho C, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital, de acordo com o art. 164 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de seiscentos cruzeiros

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1955.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado Achille Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1955

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item I da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

João Rocha Pereira de Castro,

no cargo de Chefe de Expediente,

padrão K, do Quadro Único, lotado

no Departamento do Pessoal,

percebendo nessa situação os pro-

ventos integrais do cargo, acres-

cido de mais 20% referente ao

adicional, por tempo de serviço,

nos termos dos arts. 143 e 145 da

mencionada Lei n. 749, perfa-

zendo um total de Cr\$ 40.320,00

anuais.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 9 de fevereiro de 1955.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado Arthur Cláudio Mello

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital vierem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Marieta Albuquerque Brasiliense brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Ceará, Cipriano Santos, Praça Floriano Peixoto e 1.ª de Queluz, de onde dista 4,45 mts.

Dimensões:

Frente: — 5,70 mts.

Fundos — 39,35 mts.

Área — 294,2950 metros quadrados.

Tem forma paralelogramica, Confina a direita com o imóvel n. 44 e pelo lado esquerdo com o de n. 40.

No terreno há uma barraca col

etada sob o n. 42.

Convidado os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações, por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de

janeiro de 1955.

(a.) Valdir Aratauassú Nunes,

Secretários de Obras.

(T. 10.082 — 22-1; 2 e 12-2-55

— Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da

Prefeitura Municipal de Be

lém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital vierem ou dêle tiverem no

tícia, que havendo o Sra. Luiz

Albuquerque Queiroz Brasiliense,

brasileiro, casado, residente nes

ciade, requerido por aforamento

o terreno situado na quadra: 1.ª

de Queluz, Nina Ribeiro, Cipriano

Santos e Av. Ceará, de onde dis

ta 27,80 metros.

Dimensões:

Frente — 4,20 mts.

Fundos — 31,45 mts.

tura Municipal de Belém, 21 de residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra : Marris e Barros, Timbó, Antônio Everdoso e Pedro Miranda de onde dista, distando da Antônio Everdoso 18,70 metros, de acordo com a informação prestada pelo D. M. E.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 10.081 — 22-1; 2 e 12-2-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. João Corrêa de Araújo Pinto, casado, funcionário público do Estado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Vileta, Marquês de Herval e Pedro Miranda de on: Frente — 5,00 metros;
Frante. — 5,00 metros;
Fundos — 71,50 metros;
Area — 357,50 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina a direita com o imovel n. 403 e à esquerda com o n. 407.

No terreno há uma casa coletada sob o n. 405.

Convidado os herdeiros confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, fixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de janeiro de 1955. — (a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 10.330 — 2, 12 e 22-2-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
Snr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria Patrocínio de Castro, brasileira, casada, de prendas domésticas,

GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA IMPRENSA OFICIAL

Edital de concorrência pública para alienação de máquinas impressoras e material tipográfico considerados impróprios para os serviços da Imprensa Oficial.

Torno público, em face do que dispõe o artigo 3º da lei n. 586, de 22 de outubro de 1952 (publicada no DIÁRIO OFICIAL de 24-12-952) e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. General Governador e instruções do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, que serão recebidas propostas para alienação do seguinte maquinário e material tipográfico considerados impróprios para os serviços desta Imprensa Oficial:

1 impressora vertical "Planeta" n. 3.786
1 " " "Phoenix Press" de cilindro n. 3.325
1 " " "Phoenix Press", pequena n. 3.115
1 " " "Phoenix Press", com platina n. 36.705
1 " " "Phoenix Press", de cilindro n. 2.108
1 " manual "Phoenix Press", s/n.
1 " vertical "Phoenix Press", s/n.
1 prelo "Marinoni", de tiragem dupla, n. 10.011
200 caixas de tipos diversos, no estado.

A inscrição deverá ser requerida ao Diretor Geral da Imprensa Oficial, cumprindo aos interessados declarar em seus requerimentos que se sujeitam às disposições do Código de Contabilidade Pública e às exigências do presente edital. Tais requerimentos, devidamente selados na forma da lei, deverão conter a declaração do ramo da indústria a que se dedica e local de seu estabelecimento, bem como prova de sua idoneidade.

As propostas serão julgadas por uma comissão especial.

mente designada pelo Diretor Geral da Imprensa Oficial, a qual procederá a abertura das mesmas às nove (9) horas do dia dezessete de fevereiro do ano corrente.

As propostas poderão abranger todo o material posto em concorrência ou parte dêle.

A venda será adjudicada ao concorrente que melhores vantagens oferecer, correndo por sua conta as despesas com a desmontagem e condução do maquinário e material tipográfico.

O pagamento do material objeto da presente concorrência será feito à vista.

O Diretor Geral da Imprensa Oficial reserva-se o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, como também rejeitar, se houver justa causa, uma ou todas as propostas, sem que caiba exigência de indenização por parte dos proponentes.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 18 de janeiro de 1955.

Pedro da Silva Santos
Diretor Geral da I. O.

VISTO :

Dr. Arthur Cláudio Mélo

Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Dias 18, 20, 22, 26, 28 e 30-1; 1, 3, 6, 8, 10, 12 e 16-2-55)

INDÚSTRIA SÉCULO XX, S.A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 27 DE FEVEREIRO CORRENTE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1954

Srs. Acionistas:

A Diretoria das Indústrias Século XX, S.A., em cumprimento aos dispositivos da Lei 2627 de Setembro de 1940, tem a satisfação de apresentar-vos aqui o resultado da sua gestão no exercício de 1954 que vêm de fundar:

Inicialmente queremos salientar que, no desempenho do mandato que nos outorgastes tudo fizemos para corresponder à vossa confiança, e o Balanço Geral, demonstração da Conta de Lucros e Perdas acompanhado do parecer do Conselho Fiscal abaixo, transcritos, é o melhor atestado dos nossos esforços. A despeito de todos os percalços havidos, foi possível a esta Empresa distribuir um dividendo de 15%, e ainda uma bonificação de 25% retirada do Fundo de Consolidação do Ativo, o que permitiu a elevação do Capital Social para Cr\$ 7.000.000,00. Independente do Balanço e demonstração da Conta de Lucros e Perdas já referidos, constantes deste Relatório, todos os esclarecimentos solicitados fôram prestados aos Srs. acionistas, e aqui continuamos ao vosso dispôr para informes outros, se assim desejardeis. Damos a seguir alguns detalhes que acreditamos do vosso maior interesse:

AMPLIAÇÃO DE NEGÓCIOS

Dando cumprimento aos seus planos, ajudados pelo incentivo da propaganda, iniciou esta Diretoria a venda de café avulsa, na cidade, lançando o seu 1º. carro a título de experiência, o que está correspondendo ao objetivo visado, tendo se verificado sensível aumento de vendas em comparação com o exercício passado. Dentro em breve será inaugurada a venda de AÇUCAR SÉCULO XX, novo setor de negócios, em conjunto com o Café cuja primeira partida desse artigo já se encontra em nossa fábrica. Outros empreendimentos estão programados para a Diretoria futura, inclusive a montagem de uma fábrica de papel, para o que já possuímos catálogos e orçamentos, e que estão sendo cuidadosamente estudados.

POSTOS DE VENDA

É-nos grato expressar aqui os nossos agradecimentos à cooperação que nos foi prestada pela maioria dos acionistas responsáveis pelos Postos de Venda, aliás em benefício próprio; infelizmente nem todos corresponderam à expectativa, tornando-se alguns anti-económicos, pois não cobriram, quer, a despesa da sua instalação.

ATIVO IMOBILIZADO

Observa-se um aumento de Cr\$ 320.025,50, em nosso Ativo Imobilizado, em comparação com o Balanço de 1953, oriundo da aquisição de máquinas, moveis, e um terreno edificado quase contíguo à fabrica, destinado a ampliar suas instalações.

CONSELHO FISCAL

Aqui deixamos expressos nossos sinceros agradecimentos pela cooperação que o Conselho Fiscal sempre nos prestou, quando solicitado, assim, também, tomando parte nas reuniões desta Diretoria.

AUXILIARES

Ao encerrarmos este Relatório, não seria justo deixar de expressar, aqui, os nossos melhores agradecimentos pelos esforços e dedicação dos nossos auxiliares, sem distinção, colaborando decididamente com esta Diretoria para fim colimado, agradecimentos que tornamos extensivos ao Sr. Dr. Otávio Meira, advogado da Empresa. A todos o nosso muito obrigado.

Belém, 10 de Fevereiro de 1955

- a) Manoel de Matos Lima — Presidente.
Samuel Napoleão Cohen — Secretário.
José de Matos Lima — Tesoureiro.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. Acionistas:

O Conselho Fiscal das Industrias Século XX, S.A., em cumprimento aos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações e dos seus Estatutos, vem informar-vos que, tendo examinado os livros, documentos, e átos da sua Diretoria, referentes ao Exercício findo de 1954, encontrou tudo em perfeita ordem, pelo que é de parecer que a digna Assembléia, depois do seu exame lhes dê plena aprovação, o que já mereceu por parte deste Conselho Fiscal, conforme termos lavrado no respectivo Livro de Pareceres em 8 do corrente.

Belém, 9 de Fevereiro de 1955.

- aa) Leote Pimentel Piqueira.
José de Oliveira Mendes.
Newton Vieira

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954**ATIVO****IMOBILIZADO**

Bens Imóveis	894.972,30
Maquinismos e Acessórios	719.962,80
Móveis e Utensílios	97.005,70
Veículos	278.300,00
Garantias de Consumo	650,00
	1.990.890,80

DISPONIVEL

Caixa	492.977,50
Banco do Brasil, C Corrente	2.125,30
Bco. M. Gomes S A,C Dept., S Lte.	2.013.802,80
Bco. L. M. Gerais S A, C Corrente	962.392,90
	3.471.298,50

REALIZAVEL

Movimento de Café:	
Café Bruto:	1.223.775,00
Beneficiado:	68.742,00
	1.292.517,00
Envoltórios	587.462,70
Imposto Consumo	11.887,60
Empréstimos Compulsórios	73.008,20
Combustíveis e Lubrificantes	7.676,50
Remessas p Compra de Café	811.125,00
	2.783.677,00

COMPENSAÇÃO

Ações Caucionadas	150.000,00
Companhias de Seguros	3.500.000,00

PASSIVO

NAO EXIGIVEL		
Capital	5.000.000,00	
Provisões p Depre- ciações	145.279,30	
Fundo de Reserva Legal	165.509,00	
Fundo de Garantia Dividendos	165.509,00	
Fundo p Consolida- ção Ativo	1.531.940,90	7.008.238,20

EXIGIVEL

Comissão à Diretoria	343.049,10
Dividendos à Distri- buir	750.000,00
Obrigações à Pagar	143.379,00
Dividendos Não Re- clamados	1.200,00
	1.237.628,10

COMPENSAÇÃO

Caução a Diretoria	150.000,00
Seguros C Riscos de Fogo	3.500.000,00

Belém, 31 de Dezembro de 1954.

- a) Manoel de Matos Lima — Presidente.
Samuel Napoleão Cohen — Secretário.
José de Matos Lima — Tesoureiro.

Contador — Edgar Napoleão Cohen
D.E.C. n. 26.278 C.R.C. n. 082

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

CRÉDITO

Lucros em venda de café, sacos vazios e gastos reembolsados	7.499.575,00
--	--------------

DÉBITO

IMPOSTOS:		
De Consumo	1.062.141,00	
De Vendas e Consig.	779.211,80	
De Impostos Gerais	237.002,20	2.078.355,00
Bonificações — Pos- tos vendas		882.510,00
Faltas, derrames e quebras		243.799,30
Depreciações sobre: Maquinismos, M. Utensílios e Vei- culos		109.526,80
Envoltórios		264.484,00
Desp. gerais, salários, cons. ma- quinhas, veículos, propaganda e ordenados		1.405.206,40
Dividendos — 15% s Cr\$		
5.000.000,00		750.000,00
Fundo de reserva:		
Legal		142.937,10
Garantia Dividendos		142.937,10
Cons. Ativo		1.479.819,30
		1.765.693,50
		7.499.575,00

Belém, 31 de Dezembro de 1954.

- a) Manoel de Matos Lima — Presidente.
Samuel Napoleão Cohen — Secretário.
José de Matos Lima — Tesoureiro.
- Contador — Edgar Napoleão Cohen
D.E.C. n. 26.278 C.R.C. n. 082

(Ext. 12-2-55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Díario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 12 DE FEVEREIRO DE 1955

NUM. 4.354

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.271
Materia de Inconstitucionalidade de lei.

Agravo de petição da comarca de Chaves.

Agravantes: — Luzinan de Figueiredo Dias e outros.

Agravada: — A Câmara Municipal de Chaves.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Inconstitucional de ato do poder público. Competência do Tribunal Pleino. — E inelegível para Prefeito, o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. Nestas condições, o cidadão que exerceira o cargo de Prefeito Municipal de Chaves no quadriénio de 1946 a 1950, ou parte dele, estava legalmente incompatibilizado para o exercício do referido cargo no período seguinte, e não podia ser eleito pela Câmara Municipal para substituir o Prefeito que lhe sucedera, por eleição direta e que depois renunciou ao mandato.

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena e por unanimidade, nos termos do art. 200 da Constituição Federal, — apreciando a preliminar suscitada pela douta Primeira Câmara Cível e submetida à seu pronunciamento prévio pelo venerando Acórdão n. 22.169, de 20/9/1954, julgar **inconstitucional** o ato de 29 de Março de 1954, da Câmara Municipal de Chaves que, por eleição indireta e maioria de votos, elegeu para o cargo de Prefeito daquele Município, em substituição ao senhor Edmundo da Silva Santos Chermont, que renunciara ao resto do mandato, o cidadão Dionisio Octavio Bentes de Carvalho, que estava legalmente incompatibilizado, pois havia sido exercido o referido cargo no período imediatamente anterior, e era assim inelegível, ex-vi do disposto no art. 139, III, da Constituição Federal; e, assim decidindo, mandam que o presente feito volte à ilustrada Primeira Câmara, para se pronunciar sobre o mérito, como entender de direito. — P. e R.

Belém, 19 de Janeiro de 1955.
(a.a.) **Antônio Melo**, Presidente.
Arnaldo Valente Lobo, Relator.
Fui presente: **Oswaldo Freire de Souza**, Procurador Geral em exercício.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Fevereiro de 1955.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 22.272
Embargos Civéis da Capital
Embargante: — Hélio Anglada
Embargados: — Astrogildo Ferreira Amoras e Domingos Almeida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos civéis da Capital, em que é embargante Hélio Anglada; e, embargados, Astrogildo Ferreira Amoras e Domingos Almeida, etc..

I. — O caso dos autos é de embargos infringentes de julgado e de nulidade, ex-vi do artigo 650 do Código de Processo Civil da República, porque não foi unanimidade a decisiva da Egredia Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que condenou a sentença do dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital, que por sua vez, julgou improcedente a ação executiva por nota promissória, proposta pelo embargante Hélio Anglada contra os embargados Astrogildo Ferreira Amoras e Domingos Almeida, respectivamente testamenteiro e legatário de Maria da Luz Almeida.

II. — Nos artigos de embargos, o embargante não produziu matérias novas. Repetiu os argumentos apresentados por ocasião da apelação e que foram desprezados pela Câmara julgadora, não aparecendo também novos documentos.

A verdade é que, deu causa ao processo executivo, um título creditório (fls. 4) — nota promissória — do valor de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), emitido por Astrogildo Ferreira Amoras, em nome e por procuração de Maria da Luz Almeida, assinado a 17 de setembro de 1951. A procuração é de 7 de março de 1951, firmada a rôgo da outorgante Maria da Luz, por Domingos Almeida (fls. 6 e 6 verso), que mais tarde veio a ser o seu testamenteiro e herdeiro único, pois, Maria da Luz faleceu a 15/8/52.

A citação dos representantes da herança, senhores Astrogildo Ferreira Amoras, testamenteiro; e Domingos Almeida, legatário, para o pagamento da importância do título, foi requerida a 13-1-53 e efetuada a 15 do mesmo mês e ano, tendo a causa corrido à revelia dos citados.

Decidindo a questão o dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível, tendendo a que: o Decreto 2.044 de 31 de dezembro de 1908, determina que a emissão de letra de câmbio e promissória, por intermédio de procurador, depende de mandato especial (artigo 1º, inciso V), devendo, pois, o procurador ter os poderes necessários para emitir-las, sem o que nenhuma é a responsabilidade do mandante (Ac. da 6a. Câmara da Corte de Apelação, Rio, 19-1-1937, Rev. Forense, vol. LXX, pag. 68); não constando do instrumento de fls. 6, nem se-

quer, autorização, em termos gerais, para contrair débitos, o procurador que assinou a promissória de fls. 4, não tem poderes expressos e especiais para assinar títulos cambiais; se não estava devidamente autorizado, ficaria pessoalmente responsável pela declaração cambial que fez no título ajuizado (Cit. Dec. n. 2.044, art. 46); não podendo assim, o espólio de Maria da Luz Almeida, responder por dívidas que juridicamente ela não autorizou a contrair, mediante mandato com poderes especiais, julgou improcedente a ação e insubstancial a penhora efetuada no rosto dos autos do inventário em andamento no juízo da 3a. vara da capital (Provedoria e Resíduos).

III. — Interposta a apelação, a Egredia Primeira Câmara Cível deste Tribunal, julgando-a, negou provimento a esse recurso, por maioria de votos, confirmando o que disse o Doutor Juiz a quo. No respeitável Acórdão n. 21.844, de 8 de Fevereiro de 1954, ora embargado, e que faz parte integrante deste arresto, dentre as razões de decidir, além das considerações idênticas às da sentença apelada, encontramos: "Da procuração juntada aos autos, a fls. verifica-se que se trata de um mandato em termos gerais, que, segundo o nosso direito, só confere poderes de administração (art. 1.295 do Código Civil Brasileiro). Por aquêle mandato, não podia o mandatário firmar compromissos, em nome da mandante, da natureza do título ajuizado, para cuja validade a lei exige poderes especiais e expressos. Portanto, o acervo da devedora falecida antes da propositura da ação executiva, não responde por essa dívida, contraída por quem não recebeu poderes especiais para constituir".

IV. — Tanto a decisão recorrida, como a dita embargada, consultam as provas dos autos, como estão também nos moldes da jurisprudência usual. A dívida só poderia ser reconhecida, se a falecida tivesse outorgado poderes expressos e especiais, para aquele fim, — emissão da nota promissória — ao executado Astrogildo Ferreira Amoras, que é, na realidade o responsável pela dívida. Mas se Domingos Almeida é o único parente e legatário da de cujos, achar que realmente ela tomou a importância ajuizada, por empréstimo, ele Domingos poderá satisfazer o pagamento, honrando a sua assinatura apostila na declaração que firmou (fls. 23), quando lhe foi entregue a herança. Nada perderá o embargante, pois, será só voluntário do réu aludido. Através do título de folhas 4, é

que essa dívida não poderá ser cobrada, embora ela atormentasse o "espírito e a alma" da falecida, em face da imprestabilidade de tal documento.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta,

V. — Acordam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado em sessão plenária e por maioria de votos — vencido o Exmo. Sr. Des. Augusto Rangel de Borborema — desprezar os embargos apresentados por Hélio Anglada para confirmar como confirmam o respeitável Acórdão n. 21.844, de 8-2-1954, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por constituir esse arresto a veridade dos autos.

Custas e demais despesas pelo embargante.

Belém, 19 de Janeiro de 1955.

(a.a.) **Antônio Melo**, Presidente.

Maurício Pinto, relator.

Augusto R. de Borborema, vencido, recebia os embargos, para reformando o Acórdão embargado, reformar também a sentença de primeira instância, julgando procedente a ação.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de fevereiro de 1955.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 22.273

Agravo da Capital

Agravante: — Luciano Machado Pereira Seixas.

Agravado: — Diretor da M. M. Junta Comercial.

Relator designado: — Desembargador Sousa Moita.

EMENTA: — O prazo estabelecido no art. 18 da Lei 1.533 de 31 de Dezembro de 1951, para a interposição do mandado de segurança, não é de prescrição, mas de decadência de direito.

Consequentemente, sendo prático, o prazo defini sem interrupção e não pode ser suspenso ou prorrogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante, Luciano Machado Pereira Seixas e agravado o Diretor da Junta Comercial.

Luciano Machado Pereira Seixas, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, impetrhou ao dr. Juiz da 6a. Vara da Capital, mandado de segurança contra o ato do Diretor da Junta Comercial desta Capital, que negou arquivamento aos atos constitutivos da Sociedade de que é Diretor-Presidente.

Apresentadas as informações solicitadas à autoridade considerada coautora e ouvido o representante do Ministério Público, que se manifestou no parecer de fls. 60, o dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 68 v. julgou o imparcial carecedor do direito à segurança impetrada, por tê-la re-

ca & Cia. — Sim, às 10 horas do dia 21 de fevereiro.

Despejo; A. — O Imparcial, Sociedade Beneficente Artística Paraense. R., Artur Soares Nunes — Mandou renovar as diligências para o dia 25 do corrente, às 10,30.

EXPEDIENTE DE 11 DE FEVEREIRO DE 1955

Juízo de Direito da 1.^a Vara ac. pelo titular da 2.^a

Juiz — DR. JOÃO BENTO DE SOUZA

Rescisão de contrato; A., Importadora de Ferragens S. A.; R., Eleonora Alves Conceição — Nomeou Curador a lide o Dr. Abel Martins e Silva.

Inventário de Raul Engelhard — Digam os interessados.

Idem de João Pinto de Carvalho — Ao cálculo.

Idem de Teodoro Ferreira de Souza — Mandou que o encrivão designe dia e hora para a partilha.

No requerimento do Dr. Procurador Fiscal do Estado — Como requer.

Negociação de bens; Requerente, Maria do Carmo Ferreira Pinto — Digam os interessados.

Juízo de Direito da 4.^a Vara

Juiz — DR. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Reivindicação; A., Verbicaro & Bastos; R., Baltazar Gomes Ferreira — Julgou procedente a ação.

Juízo de Direito da 6.^a Vara ac. a 5.^a

Juiz — DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Retificação; Requerente, Consigna dos Santos Almeida — Deferiu.

Idem, por Manoel Ribeiro Ribeiro de Souza — Idêntico despacho.

Cancilamento de cláusula de bem familiar; Requerente, Graziela Duarte Pereira Leite — Julgou procedente o pedido.

Retificação; Requerente, Sabina Lobato — Julgou procedente a justificação.

Idem, por dona Amélia Jonúria Tavares — Julgou procedente.

Retificações pedidas por Maria Antonieta Cardoso — Deferiu.

Idem, por Moisés Marcos Alves — Mandou ouvir o M. Público.

Idem, pelo Sr. Orlando Santos — Deferiu.

Demarcção de terras, Requerentes, João Mousinho Coelho e sua mulher; RR., Dora Domate e Gustavo Corrêa Guimarães — Mandou citar, na forma requerida e nomeou agrimensor o Dr. Francisco Diniz, e peritos e suplentes, respectivamente os senhores Dr. Romário Pamplona, José Batista Leão, Vital Lima Castro e Evandro Bone.

Nunciação de obras nova; A., Felicidade de Souza Pontes; R., Maria Izabel Rodrigues Santos — Mandou desembranhar os autos a petição de fls. 58.

Ação executiva; A., Corrêa, Costa & Cia. R., Cramio M. Nunes — Recebeu a apelação no efeito devolutivo.

Prestação de contas; AA., Antônio Freire Maciel e outros; Cotaga — Recebeu a apelação em ambas os efeitos.

Despejo; A., Alberto Farias Coelho; R., Ferreira de Oliveira, Comércio e Navegação S. A. — Indeferiu o pedido de absolvição de instância e mandou que as partes indiquem as provas pretendidas.

Juízo de Direito da 7.^a Vara Juiz — Dr. JULIO FREIRE GOUVEA DE ANDRADE

Alimentos; A., Julia Anunciada da Torrinha; R., Lucio dos Santos Torrinha — Marcou o dia 21 do corrente, às 9 horas para a audiência de conciliação.

No requerimento de Maria de Lourdes Figueiredo Aroher da Silva — Deferiu.

Alimentos; A., Maria Doris Brito Santos; R., José da Costa Santos — Julgou procedente o acordo.

Desquite litigioso; A., Itália Carvalho de Souza; R., Benedito Pereira de Souza — Nomeou Curador a lide o Dr. Fernando Ferreira da Cruz.

Alimentos; A., Oscarina Miranda Almeida da Silva; R., José Rodrigues da Silva — Homologou o acordo.

Anulação de casamento; A., Raimundo Alves de Souza; R., Catarina Florinda de Souza — Mandou citar.

No requerimento de Josefa Cordeiro de Souza — Mandou citar.

Desquite amigável; Requerente, Manoel da Costa Souza e Heloisa Costa de Souza — Homologou.

Desquite litigioso; A., Mário de Castro Lima; R., Maria de Nazaré Souza Lima — Acordado.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LFDA HORTA DE SOUZA MOITA

No requerimento de João dos Santos Conde Filho — Mandou citar.

Idem de Dulce dos Santos Farias — Sim, às 10 horas do dia 19 do corrente.

Consignação; A., Alberto Freitas d'Fonseca; R., Banco do Pará S. A. — Julgou por sentença a desistência.

Interdito proibitório; A., Fritz Langange; R., Segismundo Brito — Marcou o dia 1 de março entrante, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Embargos; A., José Duarte Machado; R., Haroldo Ferreira Tecidos — Recebeu os embargos "im-limite".

qual, ficam os herdeiros do suplicado José Alves Bastos citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias, que correm em caratório depois da publicação deste, viram tomar conhecimento do presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos desta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raymundo Honório.

(T. — 10.352 — 5 e 13-2-55 — Cr\$ 40,00).

exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos desta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raymundo Honório.

(T. — 10.352 — 5 e 13-2-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alberto Ferreira Freire e a senhorinha Maria da Penha Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, militar, domiciliado e residente em Belém, Estado do Pará, à rua 9 de Janeiro, 692, filho de Raimundo Nonato Lopes e de dona Cleonice Gomes Ferreira Freire.

Ela é também solteira, natural do Rio de Janeiro, Itatiáia, comerciária, domiciliada e residente nessa cidade à Praça Piratininga, filha de José Lopes de Oliveira e de dona Maria da Glória Carvalho de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o, na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório e enviado cópia para residência do contraente em Belém do Pará. Guaratinguetá.

(a) Maria Margarida Sansevero Pereira.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar, afixando-o no lugar de costume no prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raymundo Honório.

(T. — 10.353 — 5 e 13-2-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dr. José Maria de Vasconcelos Machado e a senhorinha Lia Norat da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, magistrado, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral, 596, filho de José Machado e Silva e de dona Maria José de Vasconcelos Machado.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, humanista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Visconde de Souza Franco, 696, filha de Osmarino Cardoso da Rocha e de dona Guiomar Norat da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raymundo Honório.

(T. — 10.358 — 6 e 13-2-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Araújo e dona Raimunda de Assis.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. de Queluz, 119, filho de Antônio Nicolau Araújo e de dona Maria Nazaré Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Pinheiro, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. de Queluz, 119, filha de Moisés de Assis e de dona Thereza Galvão de Assis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de fevereiro de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raymundo Honório.

(T. — 10.357 — 6 e 13-2-55 — Cr\$ 40,00).

EDITAIS

BREVICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias. O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a José Alves Bastos o terreno sito nesta cidade à Rua Paes de Carvalho, Manoel Barata n. 263, medindo 11,00m de frente por 80,50m. de fundos. Sucedeu porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos aos anos de 1907/1953 num total de Cr\$ 48,30 inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfileuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar

o suplicado e sua mulher se casado por por todos os términos da presente ação ordinária sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da Suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documento, vistoria e o mais necessário e defesa do seu direito. Termos em que P. E. Deferimento. Belém, 28 de Janeiro de 1955. (a) Moacir Morais. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho D. E. A. Como requer Belém, 28 de Janeiro de 1955. a) Agnano Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do

o suplicado e sua mulher se casado por por todos os términos da presente ação ordinária sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da Suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documento, vistoria e o mais necessário e defesa do seu direito. Termos em que P. E. Deferimento. Belém, 28 de Janeiro de 1955. (a) Moacir Morais. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho D. E. A. Como requer Belém, 28 de Janeiro de 1955. a) Agnano Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido,

razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do

apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma

pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer

impedimento, denuncie-o para fins

de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de fevereiro de 1955.

E eu, Raymundo Honório da

Silva, oficial de casamentos

nesta capital, dato e assino com a

rubrica de que faço uso. — Raymundo Honório.

(T. — 10.357 — 6 e 13-2-55 — Cr\$ 40,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELEM — DOMINGO, 13 DE FEVEREIRO DE 1955

NUM. 345

Ata da sessão preparatória do primeiro (1.º) período da terceira (3a.) legislatura da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dez (10) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze (15) horas e dez (10) minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Nunes de Figueiredo, Edward Catete Pinheiro, Abel Nunes, digo, Fernando Rebelo de Magalhães, José Jacinto Aben-Athar, Joaquim Serrão de Castro Filho, Raymundo da Costa Chaves, Simpliciano Medeiros Júnior, Stélio de Mendonça Maroja e Vítor Hilário da Paz, do Partido Social Progressista; Abel Martins e Silva, Avelino Máximo Martins, Clóvis Ferro Costa, José Manoel Reis Ferreira e Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional; Efraim Bentes, Elias Pinto e Geraldo Manso Palmeira, do Partido Trabalhista Brasileiro; José Gurjão Sampaio e José Acíoli Ramos, do Partido Republicano Brasileiro, assumiu a Presidência dos Trabalhos o Senhor Deputado Abel Martins e Silva, de acordo com o parágrafo primeiro (1.º) do artigo quarto (4.º) do Regimento Interno, convidando para Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados Fernando Rebelo Magalhães e Geraldo Manso Palmeira. Em seguida disse que a finalidade da presente reunião preparatória era, na forma do Regimento, proceder à eleição da Mesa da Assembléia Legislativa para o período começado em 1.º de fevereiro do corrente ano. Determinou, em seguida, que o Senhor Primeiro Secretário procedesse à chamada dos Senhores Deputados, eleitos e proclamados no pleito de três (3) de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), para que apresentassem à Mesa seus diplomas, tendo atendido a chamada os seguintes Senhores Deputados: Abel Nunes de Figueiredo, Edward Catete Pinheiro, José Jacinto Aben-Athar, Joaquim Serrão de Castro Filho, Raymundo da Costa Chaves, Simpliciano Medeiros Júnior, Stélio de Mendonça Maroja, Vítor Hilário da Paz e Fernando Rebelo Magalhães, do Partido Social Progressista; Abel Martins e Silva, Avelino Máximo Martins, Clóvis Ferro Costa, José Manoel Reis Ferreira e Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional; Efraim Ramiro Bentes, Elias Pinto e Geraldo Manso Palmeira, do Partido Trabalhista Brasileiro; José Gurjão Sampaio e José Acíoli Ramos, do Partido Republicano. A bancada do Partido Social Democrático não atendeu a chamada, o mesmo acontecendo com o Deputado Silviano Pastana Pinheiro, do Partido Trabalhista Brasileiro. Havendo, portanto, número legal, isto é, dezenove (19) Senhores Deputados presentes, o Senhor Presidente declarou que ia prosseguir os trabalhos. De conformidade com o Regimento Interno, procedeu ao juramento de praxe e convidou todos os Senhores Deputados a repe-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tí-lo junto à Mesa, o que foi feito. Solicitou, pela ordem, a palavra, o Senhor Deputado Clóvis Ferro Costa, que pediu fosse consignado em ata que os trabalhos haviam sido iniciados à hora regimental, com a presença de dezenove (19) Senhores Deputados, presididos ainda na forma do que preceitua o artigo quarto (4.º) no seu parágrafo primeiro (1.º) do Regimento Interno. Requeru, ainda, que fosse consignado em ata, que apenas nesta sessão havia sido alcançado o número legal, sendo plenamente nulos quaisquer atos e juramentos anteriores feitos ou prestados por Senhores Deputados que não compareceram a esta reunião e que assim referidos Deputados teriam, oportunamente, de prestar juramento para poderem entrar no exercício de seus mandatos. Submetida a questão de ordem a discussão e votação, foi a mesma aprovada unanimemente. O Senhor Deputado Stélio Maroja, pela ordem, apresentou uma proposição ratificando os dispositivos regimentais declaratoria de que o mandato da Mesa que se iria eleger terá duração até o início do segundo (2.º) período da presente legislatura, ou seja até quinze (15) de abril de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). O Senhor Presidente pôs em discussão o assunto, que, sem discussão, foi aprovado por unanimidade. Em seguida o Senhor Presidente convidou os Senhores Deputados Elias Pinto e Simpliciano Medeiros para examinarem o gabinete indevassável e a urna, havendo os mesmos declarado estarem ambos em condições normais. Prosseguindo, decretou que se ia efetuar a votação para a eleição da Mesa da Assembléia, tendo sido feita a chamada normal dos Senhores Deputados presentes, havendo todos, em número de dezenove (19), exercido o direito de voto. Convidou os Senhores Deputados Secretários da Mesa, de acordo com o Regimento, para procederem à conferência das sobrecartas e contagem dos votos. A urna continha dezenove (19) sobrecartas, autenticadas pelo Senhor Presidente, cujos votos deram o seguinte resultado: Para Presidente, Edward Catete Pinheiro com dezenove (19) votos; para 1.º Vice-Presidente, Efraim Bentes, com dezenove (19) votos; para 2.º Vice-Presidente, José Ciríaco Gurjão Sampaio, com dezenove (19) votos; para 3.º Vice-Presidente, Waldir Alves Santana, para 1.º Secretário, José Manoel Reis Ferreira; para 2.º, Raymundo da Costa Chaves; para 3.º Secretário, Aníbal Duarte de Oliveira; e para 4.º Secretário, Jorge Ramos, todos igualmente, com dezenove (19) votos. Em face do resultado, o Senhor Presidente proclamou os mesmos eleitos e convidou o Senhor Deputado Edward Catete Pinheiro para assumir a Presidência da Mesa. Empossado o Senhor Deputado Edward Catete Pinheiro, na Presidência, considerou empossados os demais membros da Mesa e convidou os Senhores Deputados José Manoel Reis Ferreira e Raymundo

jão Sampaio, pelo Partido Republicano; Elias Pinto, pelo Partido Trabalhista Brasileiro; e Stélio Maroja, pelo Partido Social Progressista. Determinou, após, o Senhor Presidente, uma comissão composta dos Senhores Deputados Geraldo Palmeira, Acíoli Ramos, Simpliciano Medeiros e Avelino Martins, para convidarem as autoridades civis, militares e eclesiásticas, para a sessão solene. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às dezenove e quarenta e cinco minutos (17hs.45), agradecendo a sua eleição, e eu, Raymundo da Costa Chaves, lavrei a presente ata, que depois de aprovada será assinada pelos Senhores Deputados presentes.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em dez (10) de fevereiro de 1955.

Edward Catete Pinheiro
José Manoel Reis Ferreira
Raymundo da Costa Chaves
Fernando Rebelo Magalhães
Wilson Amanajás
Efraim Ramiro Bentes
Joaquim Serrão de Castro Filho
Stélio de Mendonça Maroja
Abel Nunes de Figueiredo
Abel Martins e Silva
Geraldo Manso Palmeira
José Jacinto Aben-Athar
Elias Pinto
José Acíoli Ramos
Simpliciano Medeiros
José Gurjão Sampaio
Clóvis Ferro Costa
Vítor H. da Paz
Avelino Martins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 389
Processo n. 682)

Requerente: — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, a lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, estatuída pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, que abriu um crédito suplementar de oitocentos e doze mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos (Cr\$ 812.878,40), como reforço da verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Dívida Pública, e destinado ao pagamento do empréstimo contratado com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., para aquisição da nova maquinária incorporada à Imprensa Oficial, empréstimo esse autorizado na lei n. 586, de 22 de outubro de 1952.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Ministros Mário Nepomuceno de Sousa e Benedito de Castro Frade, negar o registro solicitado, pois na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, falta o objeto correspondente àquela suplementação.

Belém, 8 de fevereiro de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. — Elmíro Gonçalves Nogueira, Relator. — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Elmíro Gonçalves Nogueira, Relator: — Seja-me permitido recordar as palavras iniciais do voto que, como relator, proferei ao ser julgado o processo n. 673.

Disse eu, mais ou menos, nessa ocasião, o seguinte: É das atribuições do Tribunal de Contas, quanto à despesa, segundo preceitua o art. 23, inciso I, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos. Sendo assim, o registro dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, previsto no inciso III do mesmo art. 23, só poderá efetuar-se quando houver conformidade, entre as leis que abrem ou autorizarem a abertura de tais créditos e as Constituições, leis, orçamentos e créditos anteriormente votados. Dessa forma, e só assim, poderá ser devidamente fiscalizada a aplicação dos dinheiros públicos.

Vejamos, pois, se a lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, ora em julgamento, e que o Relatório agasalhou na íntegra, resiste ao con-

fronto com as legislações e actos que a precederam.

Consigna a ementa dessa lei: "Abre o crédito suplementar de Cr\$ 812.878,40, em favor do Banco de Crédito da Amazônia, S. A., desta praça, para pagamento do saldo do empréstimo contraído para aquisição de nova maquinária destinada à Imprensa Oficial".

O art. 1.º, por sua vez, estabelece o seguinte: "Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 812.878,40, como reforço da consignação "Dívida Pública" da verba "Secretaria de Estado de Finanças", para pagamento do saldo do empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., para aquisição de nova maquinária à Imprensa Oficial, autorizado pela lei n. 586, de 22 de outubro de 1952".

Resultado: temos que examinar a lei n. 586, de 22 de outubro de 1952; a origem e as cláusulas contratuais do empréstimo feito pelo Governo do Estado no Banco de Crédito da Amazônia, S. A., e as Leis Orçamentárias correspondentes aos exercícios financeiros de 1953 e 1954, para que se possa certificar a legitimidade do crédito ora aberto, no valor de Cr\$ 812.878,40, "como reforço" — segundo afirma a lei n. 948 — da consignação Dívida Pública, da verba Secretaria de Estado de Finanças.

A lei n. 586, de 22 de outubro de 1952, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.154, a 24, conferiu ao Poder Executivo as seguintes atribuições: adquirir, para o serviço da Imprensa Oficial, determinadas máquinas e vender outras, conforme especificação, por serem já impróprias para o serviço, tudo mediante concorrência pública. Autorizada, desse modo, a compra das aludidas máquinas a mesma lei especificou a seguir: "Art. 2.º: No uso da autorização conferida no artigo precedente, — e facultado ao Poder Executivo realizar operações de créditos até o limite de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), mediante contrato de empréstimo em conta corrente, ou de outra modalidade, com qualquer estabelecimento bancário, no país, inclusive Banco de Brasil S. A., Banco de Crédito da Amazônia S. A. e Caixa Econômica Federal, pelo prazo máximo de cinco anos e juros não excedentes de 10 % ao ano".

Em consequência dessa lei, estatuída pela Assembleia Legislativa, e sancionada pelo Governador do Estado, que a assinou justamente com os drs. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, e Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Economia e Finanças, o Governo do Estado do Pará, representado pelo Procurador Fiscal da Fazenda Pública, celebrou com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., com sede nessa cidade, o seguinte contrato:

"Contrato particular de adiantamento de dinheiro.

O Banco de Crédito da Amazônia, S. A., com sede nesta capital, à praça Visconde do Rio Branco n. 4, representado, neste acto, por seu gerente e contador na Agência Central, Belém, respectivamente, dr. Wanderley de Andrade Nascimento e Joaquim Oliveira Figueiredo, — Alarico Barata, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, e duas testemunhas. Eis, ai o teor do orçamento, que apresenta as firmas devidamente reconhecidas por notário público e foi perpetuado no Registro Especial de Títulos e Documentos:

O ofício n. 695-53, S. E. F., de 28 de agosto de 1953, que o Governador do Estado enviou ao presidente do Banco de Crédito da Amazônia, S. A., e que foi considerado "parte integrante do contrato, para todos os efeitos legais e de direito", está assim concebido:

O Governo do Estado do Pará, usando de faculdade que lhe confere pelo Poder Legislativo, contida na lei n. 586, de 28 de outubro de 1952, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 24 de outubro de 1952 (doc. n. 1), deseja contrair com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., um empréstimo até o limite de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) mediante contrato em conta corrente, para aquisição de nova maquinária para a Imprensa Oficial do Estado, cuja concorrência já foi efetuada, conforme edital publicado no DIÁRIO OFICIAL e nos jornais "Folha do Norte", "A Província do Pará" e "O Estado do Pará" (doc. n. 2). Para esse fim, o Governo se sujeita a todos os regulamentos do Banco, sendo o empréstimo liquidado em dezeto (18) meses, dando como garantia o Tesouro Pú-

blico do Estado. — (a) General de Divisão Alexandre Zaccarias de Assumpção, Governador do Estado".

Após ser efetivada essa operação de crédito, o DIÁRIO OFICIAL n. 17.543, de 30 de outubro de 1953, perpetuou o seguinte acto do Poder Executivo:

"Decreto n. 1.361, de 27 de outubro de 1953.

Autoriza a Secretaria de Estado de Economia e Finanças a utilizar a importância de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) no pagamento de nova maquinária adquirida para a Imprensa Oficial.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, decreta:

Art. 1.º — Fica a Secretaria de Estado de Economia e Finanças autorizada a utilizar a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), oriunda da operação de crédito operada com o Banco de Crédito da Amazônia, conforme o contrato celebrado a 7 de outubro corrente, no pagamento da nova maquinária adquirida para a Imprensa Oficial, nos termos da lei n. 586, de 22 de outubro de 1952, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.155, de 25 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º — A despesa definida no artigo precedente constituirá suplementação à subconsignação "Material Permanente", consignação "Imprensa Oficial", verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Falácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1953. — (aa) General de Divisão Alexandre Zaccarias de Assumpção, Governador do Estado, e José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças".

O registro do aludido contrato foi concedido, unanimemente, por esta Corte, nos termos do Acórdão n. 14, de 13 de novembro de 1953.

Tendo o decreto n. 1.361, de 27 de outubro de 1953, observado que o valor do empréstimo constituiria "suplementação à subconsignação "Material Permanente, consignação "Imprensa Oficial", verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", e tendo a atual lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, expresso que o crédito suplementar de Cr\$ 812.878,40 era para "reforço da verba "Secretaria de Estado de Finanças", para pagamento do saldo do empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., para aquisição de nova maquinária à Imprensa Oficial; autorizado pela lei n. 486, de 22 de outubro de 1952", — constatemos o que diz, a respeito, as Leis Orçamentárias correspondentes aos períodos financeiros de 1953 e 1954.

A lei n. 586, de 22 de outubro de 1952, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1953, registrou, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Imprensa Oficial, Tabel. n. 37, subconsignação Material Permanente, a seguinte dotação:

Para pagamento de novas máquinas — trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.00,00).

O valor do empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., na importância de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), serviu, realmente, para suplementar essa dotação nos termos do citado decreto n. 1.361, de 27 de outubro de 1953, passando a mesma a ter o seguinte lançamento:

Para pagamento de novas máquinas — um milhão e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.300.000,00).

A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, não incluiu na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Dívida Pública, Tabel. n. 58, o referido empréstimo feito pelo Governo do Estado, no Banco de Crédito da Amazônia, S. A., a fim de que, agora, de acordo com a lei n. 948, em julgamento, o crédito suplementar aberto, no valor de Cr\$ 812.878,40, pudesse servir como reforço daquele dotação.

São estes os únicos valores relacionados àquela verba, na rubrica Dívida Pública, Tabela n. 58:

Amortização

CR\$

Dos empréstimos de 1913 e 1915.. 50.000,00

Do acôrdo celebrado com o Governo Federal, pelo Decreto-lei n. 619, de 21 de novembro de 1943, ex-vi do Decreto-lei n. 7.253, de 18 de janeiro de 1954. 928.118,50

Do empréstimo contraído com a Caixa Econômica, para o serviço de abastecimento de água e esgoto de Belém (12 mensalidades de Cr\$ 143.350,00 1.720.206,00

Como se vê, a lei n. 948, ora em julgamento, não resistiu ao confronto com as legislações e actos que a precederam, porque:

a) — não existe, na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, dotação para ser reforçada ou suplementada na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Dívida Pública, relativamente ao empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., destinado à compra de nova maquinária para a Imprensa Oficial, de acordo com a lei n. 586, de 22 de outubro de 1952;

b) — falta à lei n. 586, de 22 de outubro de 1952, aquela substância peculiar das Leis Orçamentárias, para as quais são destinados os créditos suplementares;

c) — o contrato assinado pelo Governo estadual com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., determina claramente: "Cláusula terceira — O reembolso da quantia adiantada deverá ser feito no prazo de dezeto (18) meses, a contar da data da assinatura deste (7 de outubro de 1953); em prestações mensais, iguais e sucessivas, de sessenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 64.000,00), cada uma. — Cláusula quarta — Para maior facilidade e regularidade do serviço de amortização do débito, o Estado do Pará autoriza, desde já, e irrevogavelmente, o Banco a deduzir mensalmente, do produto da cobrança do imposto único que incide sobre a borracha, a qual lhe incumbe fazer por autorização contida no decreto-lei estadual n. 4.462, de 6 de novembro de 1943, alterado pelo decreto-lei n. 4.521, de 9 de fevereiro de 1944, o valor de cada prestação, até a final e definitiva liquidação de toda a quantia adiantada, juros e demais despesas".

Em face do exposto, onde tudo esta perfeitamente definido, inclusive a forma de pagamento ao Banco e os recursos previstos com esse fim, nada há que suplementar. O crédito aberto, com tal caracte, na lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, não se ajustou, como exige o art. 23, inciso I, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, às Constituições, leis, orçamentos e créditos.

Com estes sólidos fundamentos, nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nego o registro, acompanhando o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Neves: — "Em vigor, não vemos porque deixar de autorizar o registro do crédito suplementar, aberto pela lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954".

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, é incontrastável, relacionou como de competência do Tribunal de Contas, quanto à despesa, o ato de fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das constituições, leis e orçamentos, de onde os créditos adicionais, configurando despesas administrativas, não poderem escapar a esse exame e fiscalização, o que constitui, aliás, jurisprudência pacífica desta Corte.

E foi no movimentar de tão saída e respeitável atribuição, que o

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ilustre sr. ministro relator concluiu pelo indeferimento do registro solicitado, após catalogar no corpo do seu voto diligente e extremitade de responsabilidade fiscalizadora, uma série de atos conexos à matéria, já que o expediente originalmente consubstanciava simplesmente dois documentos: o ofício 14-55 da Secretaria de Finanças e o DIÁRIO OFICIAL que publicou a citada lei 948.

As dúvidas trabalhadas no nosso espírito, a quando do relatório do feito e prolação do voto do sr. ministro relator, aconselharam o adiar do julgamento, no sentido de garantir um sereno e exato raciocínio sobre o objeto do processado.

Dêsses modo, já agora, tudo examinado, nos parece em condições de ser registrado o crédito suplementar de Cr\$ 812.878,40, aberto pela Lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, como reforço da consignação "Dívida Pública", da verba "Secretaria de Estado de Finanças" para pagamento do saldo do empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia S. A.' para aquisição de nova maquinaria à Imprensa Oficial, autorizado pela Lei n. 586, de 22 de outubro de 1952.

O crédito, como se vê, intenta reforçar a consignação "Dívida Pública", da verba "Secretaria de Estado de Finanças", do orçamento de 1954 para pagamento do saldo de especificado empréstimo contraído pelo Estado. A circunstância dos valores relacionados àquela consignação, nada assinala correspondente à amortização do débito estatal com o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., não desautoriza e nem invalida o reforço da consignação, que busca regularizar uma situação de fato e de direito, tendo em atenção que a referida amortização está sendo efetuada nos termos das cláusulas terceira e quarta do contrato celebrado entre o Governo do Estado e aquêle Banco, com apoio na Lei n. 586, de 22 de outubro de 1952.

O Decreto federal n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em o seu Título IV, Capítulo VI, — Da Dívida Pública — Seção I — Normas Gerais, — esclarece o seguinte:

Art. 411 — O pagamento da dívida pública, compreendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-se-á no Tesouro Nacional e suas delegacias e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições.

Art. 413 — O pagamento de juros oriundos do débito público, depende sempre da existência de créditos orçamentários ou dos créditos suplementares que o Poder Executivo estiver autorizado a abrir durante o curso do exercício financeiro.

Art. 414 — O pagamento do capital, devido pelo Estado por empréstimos contraídos, na forma do art. 179 deste regulamento, depende da concessão de dívida amortizável em mais de um exercício.

Em caso contrário, correrá a despesa com simples anulação de receita dentro do próprio exercício.

E o citado art. 179, assim preceituia: As operações de crédito que o governo é autorizado a efectuar são de duas naturezas: reais ou compensativas. Reais são as operações que tocam o patrimônio do Estado; compensativas as que não alteram o patrimônio e das quais não decorre, portanto, ônus algum para os bens patrimoniais.

Parágrafo I — Clasificam-se na primeira categoria:

a) ...
b) — as emissões de títulos da dívida interna consolidada, compreendendo as apólices da dívida pública e as obrigações do Tesouro a prazo longo de resgate.

Por sua vez o art. 180, parte inicial, determina:

"As operações de crédito especificados no parágrafo I do artigo precedente só poderão ser efetuadas pelo Tesouro Nacional, e mediante autorização expressa em lei orçamentária ou especial."

E o art. 180, diz: As operações de créditos reais, classificadas no parágrafo I, do art. 179, terão dupla escrituração: na escrita financeira, o débito da tesouraria geral e crédito do competente título do orçamento; e na escrita patrimonial em contas sintéticas, a débito do Estado e crédito dos portadores dos respectivos títulos de dívida.

Isto posto, no caso específico, tudo arrumado e ajustado, aos atos praticados e aos dispositivos disciplinadores do assunto, infere-se:

1.º) — A operação de crédito foi efetuada pela Fazenda Estadual e devidamente autorizada por lei especial (Lei 586, de 22 de outubro de 1952);

2.º) — Trata-se, evidentemente, de uma operação de crédito real, eis que firmada está uma obrigação a prazo longo de resgate (Contrato celebrado entre o Governo do Estado e o Banco de Crédito da Amazônia S. A., cláusulas terceira e quarta);

3.º) — O pagamento dos juros e do capital devidos pelo Estado e amortizável em mais de um exercício financeiro, reclama, de certo, a abertura do respectivo crédito adicional, frente à carência de crédito orçamentário e a imprescindibilidade de normalizar a contabilidade da dívida contratual;

4.º) — O reforço da consignação "Dívida Pública", objeto da lei n. 948, encerra um ato tecnicamente aceitável e regular, tanto assim que este Tribunal já decreto o registro de créditos suplementares em condições equivalentes, como se constata, para exemplificar, do Acórdão n. 284, de 22 de outubro de 1954; Permito-me e tomo a liberdade de lêr o acórdão n. 284:

"Requerente — Dr. José de Albuquerque Aranha, Secretário de Estado de Finanças, Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José de Albuquerque Aranha, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00, para reforço da consignação "Contribuições para Previdência", da Verba "Encargos Gerais do Estado" (Lei n. 822, de 29-12-54, "D. O.", n. 17.726, de 1-10-54). Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 22 de outubro de 1954. — (a) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Tendo sido obedecidos todos os dispositivos legais, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O voto do sr. ministro relator sustenta o meu deferimento".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Peço permissão para ler novamente a Lei, a fim de que possa dar o meu voto. A lei n. 935, de 31-12-54, no seu art. 2.º diz o seguinte: 'Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 44.400,00, no exercício financeiro do Estado, para o ano de 1955, para atender ao pagamento dos vencimentos estabelecidos por esta lei'. Foge-me ao raciocínio como é que a lei, ora objeto de exame, pode abrir um crédito suplementar no exercício de 1954 para o exercício de 1955. Não sei onde o dispositivo legal em que se possa basear para se efetuar a operação autorizada pela referida lei. Era de se compreender, uma vez que o cargo foi criado dentro do exercício de 1954 que não houvesse dotação própria para fazer face ao pagamento dessa despesa dentro do exercício financeiro de 1954. Mas, o ato de se abrir e de se suplementar uma verba que ainda não está em vigência, como ocorre no caso em espécie, não encontra elemento legal capaz de justificar a dotação referida. Voto contra o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, sobre os casos análogos".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro". Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

E a lei n. 822, de 29-9-54: — "Dispõe sobre abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00 no orçamento para 1954. A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) para reforço da consignação "Contribuições para Previdência", da verba "Encargos Gerais do Estado", do orçamento vigente, a fim de atender a quota estatal na constituição da Receta do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, no exercício financeiro em curso, conforme dispõe a Lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953 (art. 5.º, inciso II). Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1954. — (a) Gal. Div. Alexandre Zavaras de Assumpção, Governador do Estado. José de Albuquerque Aranha, Secretário de Estado de Finanças".

Como se verifica, ainda, da Lei orçamentária do exercício financeiro de 1954, verba "Secretaria de Obras, Terras e Viação", consignação "Contribuições para Previdência" não existe nenhum valor relacionado dentro do bloco dessa consignação, refere-se ao crédito suplementar registrado por esta Corte de Contas, como receita do Montepio dos Funcionários Públicos.

Foi presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pelo registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 12 DE FEVEREIRO DE 1955

NUM. 1.493

ACÓRDÃO N. 5.414
Proc. 122-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Alvaro Marques de Oliveira, Arlindo Carvalho Monteiro, Aratólio de Souza Albuquerque, Gabriel Viçoso de Maceió, Geminiano Rodrigues de Moraes, José Fernandes de Oliveira, João Neves da Costa, Luiz Dalmácio Pereira, Luiz Marques Barata, Máximo Gondim dos Santos, Osvaldo da Costa Neves, Odorico Ferreira dos Reis, Raimundo Cecílio de Campos e Zilda Antonia da Silva, inscritos na 8.^a Zona (Vigia).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de janeiro de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, Relator — Augusto R. de Borborema — Souza Moita — Júlio Freire Gouveia de Andrade. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.415
Proc. 124-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Pedro Gomes Neri, inscrito na 7.^a Zona (Abacetuba), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 6.^a Zona (Igarapé-Miri).

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 7.^a Zona, feita a necessária a verbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 27 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouveia de Andrade. Relator — Augusto R. de Borborema — Souza Moita — Milton Leão de Melo. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 5.416
Proc. 153-55

Manda cancelar as eleições suplementares nas secções 73a. e 79a. da 20a. Zona (Santa-rém).

Vistos, etc.

Atendendo a que, da exposição feita pelo Dr. Juiz de Direito, presidente da 30a. Junta Apuradora, que funcionou em Santarém, constava que os eleitores das secções ns. 73 e 79, que não fizeram no último pleito de 3 de outubro, em Santarém, votaram na 71a. e na 79a. secções, respectivamente, como também ficou confirmado posteriormente, pelo exame da ata final de apuração, então desaparecida, o que levou a Comissão Apuradora deste T. R. E. a louvar-se nas atas parciais, onde tal circunstância não figura consignada;

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em sessão plena e por unanimidade, mandar cancelar as eleições suplementares nas referidas secções, 73a. e 79a., do município de Santarém, que haviam sido incluídas no venerando Acórdão n. 5.385, de 30-12-1954; feitas as necessárias comunicações.

P. e R.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de janeiro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, Relator — Augusto R. de Borborema — Souza Moita — Júlio Freire Gouveia de Andrade. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.415
Proc. 124-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Pedro Gomes Neri, inscrito na 7.^a Zona (Abacetuba), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 6.^a Zona (Igarapé-Miri).

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 7.^a Zona, feita a necessária a verbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 27 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouveia de Andrade. Relator — Augusto R. de Borborema — Souza Moita — Milton Leão de Melo. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.417
Proc. 140-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta, em que é consultante o Dr. Juiz Eleitoral da 26.^a Zona — Gurupá.

Pelo telegrama de fls. 2-3, consulta o Dr. Juiz eleitoral supra referido:

1.) Pedem ser secretário de Mesa receptoras nas eleições suplementares, eleitor da mesma Zona, mas pertencendo a outro Município?

20) Estando encerrado o alistamento, os eleitores que vão votar na suplementar têm direito à 2.^a via do título extraído?

3.) Os eleitores nas condições do § 4.^o do art. 67 do Código Eleitoral podem ser lotados e votar nas eleições suplementares, de vez que não funcionaram as Mesas receptoras no pleito anterior, em face do disposto na parte final da letra c do art. 107 do mesmo Código?

4.) Os eleitores de outra secção, que tinham função legal a desempenhar perante Mesa receptoras da secção que não funcionou, podem votar nas eleições suplementares?

que tinham função eleitoral perante outra Mesa, que não funcionou, não podem votar nas eleições suplementares que se vão realizar.

5.) Não podem ser entregues os títulos dos eleitores que não os receberam nas eleições de outubro, nem os novos que se extraviam no cartório, senão oportunamente, após a realização das eleições suplementares, porque esses eleitores, que não votaram nas eleições de outubro, não podem votar nas eleições renovadas.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional, por unanimidade, em responder as dúvidas expostas pelo Dr. Juiz consultante, da seguinte maneira:

1.) A primeira, afirmativamente: — podem ser secretários das Mesas receptoras qualquer eleitor da zona (art. 74 do C. D.; art.

26 das Instruções baixadas com a Resolução n. 4.757) embora pertencente a outro município. O essencial é que o eleitor pertença à zona.

Nas eleições suplementares, porém, esse eleitor, servindo de secretário, não poderá votar.

2.) Em se tratando de eleitores da secção que compareceram e votaram, ou de outras secções que ali hajam votado, tendo direito à 2.^a via do título que se extraviou após a realização das eleições de outubro último (art. 107, letra b, do C. E.).

3.) Nas eleições suplementares, somente são admitidos a votar os eleitores da secção que hajam comparecido a eleição anulada e os de outras secções que ali hajam votado (art. 107, letra b, do cit. Cód.).

Quando, porém, a votação da secção houver sido anulada por qualquer dos casos previstos na letra c do supra mencionado art. 107, então todos os eleitores da secção, "e somente estes" serão admitidos a votar.

Ora, a hipótese da consulta abrange apenas a situação dos eleitores que tiverem seus nomes níticos ou truncados, que não reclamaram ou que suas reclamações não foram atendidas, e que exhibindo seus respectivos títulos votaram perante qualquer secção do seu domicílio eleitoral.

Essa situação não está compreendida no final da letra c do art. 107, acima referido.

Assim sendo, se tais eleitores não votaram perante a Mesa receptor da secção a renovar-se, claro que seus nomes não figuram nas folhas de votação organizadas para a eleição renovada, e muito menos serem admitidos a votar em tais eleições suplementares.

4.) Se somente podem votar nas eleições suplementares os eleitores da secção e os de outras secções que houverem votado perante a Mesa da secção a renovar, os eleitores, que, embora pertencendo à secção, não votarem, por-

que tinham função eleitoral perante outra Mesa, que não funcionou, não podem votar nas eleições suplementares que se vão realizar.

5.) Não podem ser entregues os títulos dos eleitores que não os receberam nas eleições de outubro, nem os novos que se extraviam no cartório, senão oportunamente, após a realização das eleições suplementares, porque esses eleitores, que não votaram nas eleições de outubro, não podem votar nas eleições renovadas.

Belém, 27 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moita — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouveia de Andrade — Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.418
Proc. 148-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Pedro Chagas de Campos, inscrito na 18.^a Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 29 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moita — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouveia de Andrade — Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.419
Proc. 149-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor José Gomes Marinho, inscrito na 18.^a Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 29 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Souza Moita, Relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouveia de Andrade — Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

BOLETIM ELEITORAL

2

ACÓRDÃO N. 5.420

Proc. 25-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra a expedição de diploma, em que são partes, como recorrente, o Partido Social Democrático e recorridos à 6a. Junta Apuradora e Miguel Fernandes da Costa Junior.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, com fundamento na letra d do art. 170 do Cód. Eleitoral, interpôs recurso da decisão da 6a. Junta Apuradora que diplomou ao cargo de Prefeito Municipal de Barcarena, o candidato Miguel Fernandes da Costa Junior, alegando que esse candidato não podia ser diplomado, de vez que se acha pendente no Egípcio Superior Tribunal Eleitoral, um recurso contra a decisão do Egípcio Tribunal Regional Eleitoral que anulou 56 votos contidos na urna da 15 secção eleitoral, daquele Município, votos esses em número superior ao alcançado pelo referido candidato sobre, o do Partido recorrente, podendo assim influir no resultado do pleito municipal.

Processado o recurso, foi nesta Superior Instância ouvido o dr. Procurador Regional que, no parecer de fls. 7v., opinou pelo seu improviso.

* * *

Estabelecendo o art. 120 do Cód. Eleitoral com referência ao caso em tela, que a diplomação sómente se fará depois de realizadas as eleições suplementares, claro está que, em não havendo renovação de eleição, a diplomação é uma consequência lógica do resultado apurado pela Junta Eleitoral. E' o que se contém por outras palavras, no art. 26 § 2 da Resolução n. 4.757, sobre instruções para a apuração das eleições, com remissão aliás ao citado art. 120 do Cód. Eleit.

Ora, no caso vertente, trata-se de anulação, pelo Egípcio Tribunal Regional, de 56 votos de uma secção do Município de Barcarena, sem que no entanto se tenha de proceder à renovação de eleições nesse Município.

O fato de ter havido recurso da decisão do Egípcio Tribunal Regional Eleitoral para o Egípcio Superior Tribunal Eleitoral, não importa impedir ou suspender a diplomação do recorrido, tanto mais quanto os recursos eleitorais não têm efeito suspensivos. (art. 156 do Cód. Eleit.)

Ex-privid:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 29 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.

Souza Moitta — Relator
Augusto R. de Borborema.
Milton Leão de Melo
Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha — Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.421

Proc. 169-55

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 26a. Zona Eleitoral, com sede em Gurupá, em telegrama dirigido à Presidência desse Tribunal, consulta:

a) — se eleitores retardatários portadores de senhas distribuídas antes das 17 horas, podem ser admitidos a votar, após recolhimento todos os títulos;

b) — se presidente mesa receptora está compreendendo entre membros mesma, a fim de poder tomar a iniciativa de receber voto em separado.

Estabelece o art. 40 das Instruções eleitorais (Resolução n. 4.737 de 4 de agosto de 1954), reproduzindo aliás, o art. 88 do Cód. Eleitoral que: às 17 horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a enviar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Pelo próprio texto dos dispositivos legais se verifica que só têm direito a votar após às 17 ho-

ras, os eleitores que não o tenham feito até essa hora, estiverem presentes no local da Mesa receptora, receberem nessa ocasião as respectivas senhas e entregarem à Mesa os seus respectivos títulos.

Quanto ao 2º. item da consulta, a resposta se contém no art. 69 do Cód. Eleitoral, ao estatuir que: constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesário, além de dois secretários, referindo-se nos respectivos §§ aos mesmos, quer como membros da mesa, quer simplesmente como mesários.

De ver-se portanto, que para todos os efeitos da lei eleitoral, o presidente da Mesa receptora é um membro integrante dela.

isto posto:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 26a. Zona (Gurupá), negativamente ao 1º. item e afirmativa ao 2º.

ACÓRDÃO N. 5.421

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 29 de janeiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.
Sousa Moitta — Relator
Augusto R. de Borborema.
Milton Leão de Melo
Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.422

Proc. 189-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores José Lourenço Cavalcante e José Antônio de Sousa, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 3 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.
Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.423

Proc. 199-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Francisca Barbosa de Oliveira, inscrita na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 3 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.
Souza Moitta, Relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha — Proc. Reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.424

Proc. 157-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Faustino Antônio da Silva, inscrito na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 3 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.
Souza Moitta, Relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.424

Proc. 157-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Faustino Antônio da Silva, inscrito na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 3 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.

Milton Leão de Melo, Relator. — Augusto R. de Borborema — Souza Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.425

Proc. 218-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Francisca Pereira de Souza, inscrita na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 5 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.

Milton Leão de Melo, Relator. — Souza Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.426

Proc. 158-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor José Aranha Sobrinho, inscrito na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 5 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.

Augusto R. de Borborema — Souza Moitta — Milton Leão de Melo.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.427

Proc. 219-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Osório de Oliveira Freitas, inscrito na 18a. Zona (Altamira).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 5 de fevereiro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo — P.

Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Augusto R. de Borborema — Souza Moitta — Milton Leão de Melo.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, em exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Pedido de inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Dorene da Silva Allen, Eneida Cárita Gomes da Costa, Jandira Pereira, Maria das Dôres Lima do Amaral, Maria Heloisa de Moura Bentes, Raimundo Nonato Moraes de Albuquerque, Ruth Machado Guimarães e Vanner Penna Machado. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e fixar a porta desse Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1955. — (a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.

Segunda-via

Faço saber a quem interessar possa que a cidadã Maria de Nazaré Barbosa Canélas, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juiz. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1955. — (a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

Pedido de Inscrições

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29a. Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório Eleitoral os cidadãos:

Mário Oneide de Lira, José Pinheiro Mendes, Maria Therezinha de Jesus Bahia da Silva, Maria Iracema Nápoles da Silva, Maria Adelaida Nogueira Moreira e Francisco Carlos Paiva.

E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta desse Cartório pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 dias do mês de janeiro de 1955.

José Sarmanho

Escrivão Eleitoral

Segunda via

Faço saber aos interessados que o cidadão Raimundo Alcino Nápolis da Silva, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via.

E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta desse Cartório pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 dias do mês de janeiro de 1955.

José Sarmanho

Escrivão Eleitoral

(*) RESOLUÇÃO N. 920
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 8 de fevereiro de 1955, considerando ter sido ultimada a preparação do processo de Tomada de